



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Complementar Nº 60/2023

Processo Número: **7067/2023** | Data do Protocolo: 29/03/2023 16:46:26

Autoria: **Major Mecca**

Coautoria:

Ementa: **Altera o artigo 4º da Lei Complementar nº 731, de 26 de outubro de 1993, e dá outras providências.**





Projeto de Lei Complementar

Altera o artigo 4º da Lei Complementar nº 731, de 26 de outubro de 1993, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - O artigo 4º da Lei Complementar nº 731, de 26 de outubro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 4 - Os integrantes da Polícia Militar farão jus a diferença de vencimentos e vantagens pecuniárias referidos nos artigos 2º e 3º desta lei complementar, decorrente de substituição de funções previstas nos quadros de organização, para graduação igual ou superior ao de Cabo PM, na forma estabelecida em decreto”. (NR)

Artigo 2º - A substituição remunerada não se aplica às substituições anteriores à vigência desta lei.

Artigo 3º - O Poder Executivo editará regulamento disciplinando a substituição remunerada contemplando os casos no serviço operacional e no serviço administrativo da Polícia Militar.

Artigo 4º - Esta lei complementar entra em vigor 60 dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei complementar tem o escopo de conceder e permitir a regulamentação de maneira extensiva às Praças da Polícia Militar o direito ao recebimento da diferença de remuneração de vencimentos e vantagens por ocasião da substituição de funções previstas nos Quadros de Organização da Polícia Militar, nos moldes e termos já vigentes no âmbito das funções para Oficiais a partir de Capitão PM.

Na Lei nº 616, de 17 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Estado de São Paulo, é possível verificar que as Praças não têm respeitado o direito à substituição remunerada quando nas áreas de responsabilidade, previsto no art. 47 da lei estadual, a saber:

“Artigo 47 - Cada unidade será constituída de duas a seis unidades imediatamente subordinadas.

§ 1º - Se o número de unidades subordinadas exceder a seis, em princípio, a unidade imediatamente superior e enquadrante será desdobrada em duas outras do mesmo tipo, redividindo-se, igualmente, a área, subárea ou setor em duas outras.

§ 2º - O Grupo Policial Militar (GPPM), menor unidade operacional, será constituído de um segundo ou terceiro sargento PM, um cabo PM e de 4 (quatro) a 13 (treze) soldados PM.

Artigo 48 - A cada município que não seja sede de BPM, Cia. PM ou Pel PM, corresponderá um Destacamento Policial Militar (Dst PM), constituído de, pelo menos, um Grupo Policial Militar (Gp PM).

§ 1º - A cada distrito municipal, cujas necessidades o exigirem, corresponderá um Subdestacamento Policial Militar (SDst PM) ou um Destacamento Policial Militar (Dst PM).

§ 2º - O Subdestacamento Policial Militar será comandado por um Cabo PM e terá uma composição mínima de 4 (quatro) soldados PM”.

Veja que esta Casa de Leis, ao aprovar a Lei Complementar nº 731/93 permitiu que Soldados e Cabos, ao assumirem o comando de Subdestacamentos ou Destacamentos, localizados especialmente no interior do Estado, fossem inconstitucionalmente apartados de perceber a diferença de vencimentos e, especialmente alijados do direito à incorporação prevista no art. 133, da Constituição Estadual de 1989.





A organização administrativa da Polícia Militar já sofreu inúmeras alterações, mas sempre se olvidou em garantir um direito básico às Praças da Polícia Militar que, por necessidade do serviço são obrigados a exercer atividade de graduação superior, sem a devida compensação que, como já visto alhures, é um direito público e subjetivo de todos os agentes públicos.

Por isso a premente necessidade de correção desse descabro e situação teratológica jurídica, pois há indevida, inconstitucional e ilegal vedação à parcela dos militares do Estado, justamente aqueles que percebem os menores vencimentos, o acesso ao direito público de remuneração superior nos casos de substituição do titular.

É nesse ponto que o projeto de lei complementar procura corrigir outra vicissitude, ou seja, só há necessidade de substituição em cargos ou funções superiores quando há claros no serviço público obrigando os policiais do Estado acumular funções o que, por conseguinte, compromete a qualidade do serviço prestado.

O erário não será penalizado com gastos excessivos, no caso eficiência na administração pública, na execução de concursos públicos periódicos e pontuais na busca de preencher os claros na Polícia Militar e atender os anseios da coletividade na manutenção no número ideal de militares do Estado na preservação da ordem pública.

Em uma profissão com altos índices de suicídios, vencimentos incompatíveis, pressão social e um sistema legal deficitário, o acúmulo de funções sem a devida remuneração é mais uma questão a se somar às péssimas condições mentais dos Policiais Militares, em especial, como já dito alhures, os que estão mais susceptíveis às pressões da atividade policial e com os menores vencimentos.

Pelo acima exposto, esse projeto de lei complementar, atende aos anseios dos policiais militares, resgata parcela da tranquilidade e da segurança social da família desses abnegados servidores e reforça a segurança pública, motivos pelos quais se roga contar com sua aprovação pelos Nobres Deputados, representantes do povo paulista.

Sala das Sessões, em

Major Mecca - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360034003900340030003A005000

Assinado eletronicamente por **Major Mecca** em 29/03/2023 15:04

Checksum: **6ADCD15F44656B795B5FDBFC73A770E3AA255BAAADFC201677DE89E216FAA846**

